

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0024803-91.2013.8.19.0000
AGRAVANTE: EMI MUSIC BRASIL LTDA.
AGRAVADO: JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O agravado, João Gilberto Pereira de Oliveira, pede a reconsideração da decisão de fls. 312/316, deste Relator, que atribuiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por EMI Music Brasil Ltda.

Argumenta que o risco de dano às fitas *masters* em razão da transferência da respectiva guarda está afastada porque o agravado comprovou ter contratado empresa especializada (denominada "Recall"), da mesma qualidade e especificação da empresa contratada pela agravante (fls. 508/518). Aquela empresa, segundo o agravado, estará à disposição dentro do horário comercial para fazer o transporte e a guarda dos bens. Acrescentou que, de acordo com ata notarial que foi lavrada e juntada aos autos (fls. 520/523), a referida empresa estava no escritório dos advogados do agravado no dia da tentativa de entrega dos *masters*, que somente não foi realizada porque, em razão do horário em que o material fora apresentado, não podia garantir a sua segurança e integridade.



Argumenta, também, que a realização da vistoria nos *masters* não impede nem condiciona a sua entrega ao agravado, que é o maior interessado na preservação do material. Observa que a perícia pode ser realizada a qualquer momento e em qualquer lugar, independente da pessoa que tiver a posse sobre o material.

Diante das provas novas trazidas aos autos do agravo e sopesando os interesses em jogo e os riscos envolvidos, deve ser reconsiderada a decisão deste Relator, que atribuíra efeito suspensivo ao agravo, para permitir que produza efeitos a decisão agravada. Um exame de cognição sumária indica que, a princípio, estão presentes os requisitos legais que deram ensejo à antecipação da tutela no Juízo *a quo*.

Uma primeira leitura dos antigos contratos celebrados entre as partes (fls. 59/63) sugere que teria sido esgotado de há muito o objeto contratado, que se referia à gravações musicais em suportes físicos que hoje se encontram em franco desuso. Não se cogitava, na época, de CD ou de arquivos digitais de música. Daí porque não seria possível à ré agravada comercializar as gravações originais nas novas mídias que se desenvolveram e hoje são utilizadas. E, se assim é, as gravações contidas nos *masters*, a permanecerem na guarda da ré agravada, ficariam ali encerradas em definitivo, sem possibilidade de remasterização para futura comercialização e divulgação ao público.



O agravado, na qualidade de intérprete das gravações contidas nos *masters*, é titular de direitos conexos (artigos 89 a 92 da Lei nº 9.610/98). Dentre esses direitos, estão os direitos morais (art. 24 da Lei nº 9.610/98), dos quais não pode ser despedido (art. 49, I, da Lei nº 9.610/98). Reconhecer à empresa agravante o direito de permanecer com a guarda das gravações *masters* é negar ao agravado o direito de, como intérprete, titular de direitos conexos de autor, decidir a respeito da utilização de sua obra, privando não apenas ele, mas toda a comunidade, de ter acesso a interpretações que, como já indicado, fazem parte da história cultural deste País e da história da música como um todo.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado pelo autor agravado, ou, na dicção da Lei, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte autora (art. 273, *caput*, do CPC).

Além disso, a não concessão da antecipação de tutela traria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de perda da capacidade criativa do autor em razão da demora no julgamento da causa. O passar do tempo pode inviabilizar, em termos práticos, a remasterização das gravações com a qualidade desejável, sob a supervisão daquele que é o autor e intérprete das gravações originais.



Não se vislumbra o alegado *periculum in mora* inverso, na medida em que o autor agravado, na qualidade de titular de direitos conexos, inclusive de natureza moral, sobre as interpretações constantes das fitas *masters*, é, sem dúvida, o maior interessado na preservação e eternização dessas interpretações. Caberá ao autor manter as gravações sob a guarda de fato por empresa especializada (já contratada, como se viu), que deverá tomar os cuidados necessários para a preservação das mídias.

Esses cuidados minimizam ou, mesmo, excluem os riscos à integridade do material, que poderá e deverá ser periciado, como determinado pelo Juízo *a quo*, no espaço de tempo mais curto possível.

Por tais razões, reconsidero a decisão de fls. 312/316 para indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, permitindo, assim, que a decisão agravada produza seus efeitos até o julgamento final do presente recurso.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2013.

DES. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE

